

RECURSO Nº , DE 2003

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Requer, nos termos do art. 142, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, interpor **RECURSO** contra o despacho inicial, que deferiu a apensação do PL 2430/2003 ao PL 7231/2002.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, interponho o presente Recurso contra o despacho que deferiu a apensação PL 2430/2003 ao PL 7231/2002, ouvido o Plenário, se for o caso, solicitando respeitosamente a reconsideração do mesmo, ou seja, que o PL 2430/2003 de minha autoria seja desapensado daquele, pela razão a seguir enumerada.

Embora ambas as proposições visem alterar a redação do artigo 10º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, a de minha autoria, o PL 2430/2003, tem como objetivo tão somente, **determinar** a dispensa de apresentação de vistos aos **nacionais dos Estados Unidos da América**, além dos nacionais já previstos pela supracitada Lei.

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Valdemar Costa Neto (PL 7231/2002) por sua vez prevê, dentre alterações em outros artigos, que a dispensa do visto **poderá** ocorrer “**ainda que as relações com o Brasil não se dêem a nível de embaixada**”. Esta portanto, é a alteração no artigo 10º que o nobre Parlamentar visa.

Enquanto o artigo 10º do meu Projeto de Lei busca **efetivamente** contemplar os **nacionais dos Estados Unidos** com a dispensa de visto, o outro visa tão somente observar que a dispensa do visto **poderá** ocorrer mesmo que a relação do outro país com o Brasil **não se dê por meio de embaixadas**. Os objetivos (em negrito) portanto, são distintos.

Com objetivo de contribuir para a verificação da ausência de **identidade** ou **correlação** (atributos indutores de apensação, segundo o art. 142 RI) entre as duas proposições em tela, transcrevo abaixo, a redação do art. 10º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a redação proposta por mim e por último, a proposta pelo Parlamentar supramencionado:

Texto da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980:

“Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.
Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.”

Texto do Projeto de Lei nº 2430/2003 (Deputado Carlos Eduardo Cadoca):

“Art. 10. Será dispensada a exigência do visto previsto no inciso II do art. 4º desta lei, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento, bem como ao nacional dos Estados Unidos da América.
Parágrafo único. O atendimento ao disposto neste artigo será estabelecido mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.”

Texto do Projeto de Lei nº 7231/2002 (Deputado Valdemar Costa Neto):

“Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país ou território que dispense ao brasileiro idêntico tratamento, ainda que as relações com o Brasil não se dêem a nível de embaixada.”

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca